

PORTARIA Nº 15/2021

O Doutor **GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON**, Juiz de Direito Supervisor dos Juizados Especiais da Comarca de São João do Triunfo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade processual e da eficiência (arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os arts. 152, inciso VI, e 203, §4º, do Código de Processo Civil, aplicados por analogia;

CONSIDERANDO o contido o artigo 357 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos;

CONSIDERANDO os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, informadores dos Juizados Especiais;

RESOLVE:

Disciplinar a delegação da prática de atos meramente ordinatórios, sem cunho decisório, em processos em trâmite perante o **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (JECIV) E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (JEFAZ) DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**, estabelecendo o fluxo processual a ser observado junto ao PROJUDI, no intuito de permitir a tramitação mais célere de tais procedimentos, sem excluir a apreciação judicial dos requerimentos formulados pelas partes, nos seguintes termos:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo único
Regras comuns e delegação de atos

PADRÃO DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 1º. Todas as petições e manifestações, bem como todos os documentos que as acompanhem, dirigidas a este Juízo, deverão ser protocolizadas e distribuídas por meio do Sistema PROJUDI, diretamente pelo Ministério Público ou advogado.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do autor da petição, ou caso a petição seja assinada digitalmente por profissional distinto daquele que consta em procuração, a Secretaria deverá intimá-los para regularização ou juntada de substabelecimento em 05 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada a petição, assim tida por inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, da Lei nº 11.419/2006.

Art. 2º. Recebido o processo na Unidade Judiciária pela primeira vez, o Chefe de Secretaria/Escrivão, além de verificar a correção dos dados lançados no PROJUDI, deverá certificar sobre a existência ou não de situação de prevenção, arrolando eventuais processos indicados na pendência "Análise de Suspeita de Prevenção".

Parágrafo único. Havendo equívoco na distribuição do feito quanto à correta competência no sistema PROJUDI, deverá o Cartório, independentemente de conclusão ou determinação, assim que verificada a falha, promover a redistribuição, certificando nos autos. Também deve ser retificada de ofício pelo Cartório eventual falha quanto ao cadastramento do feito, no que diz à classe, assunto e nome das partes, com as anotações pertinentes e comunicação ao Cartório Distribuidor.

Art. 3º. É vedada a juntada ao Sistema Eletrônico, por Servidor ou Serventuário, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidos por peticionamento eletrônico, protocolo integrado, fax ou correio, ressalvada determinação judicial em contrário e as exceções previstas no CNFJ (art. 166, parágrafo único, e art. 167).

Parágrafo único. As petições e os documentos apresentados em meio físico, ou aquelas remetidas pelo protocolo integrado, não serão aceitas pela Serventia e o ato reputar-se-á não praticado, e serão devolvidos à parte interessada, por meio de carta com AR, certificando-se o ocorrido nos autos eletrônicos;

Art. 4º. Na digitalização de documentos, observar-se-ão as seguintes orientações (CNFJ, art. 169):

I - Verificar a nitidez e integralidade, atentando-se para os documentos impressos em frente e verso;

II - Inserir os documentos no Sistema de Processo Eletrônico de forma individual, com a nomenclatura correta, evitando-se a digitalização em um único bloco e com taxinomia genérica;

III - Manter as cores quando necessárias para facilitar a leitura ou a visualização;

IV - Evitar a sobreposição de documentos;

V - Manter a posição de leitura horizontal, salvo quando a dimensão do documento exigir o escaneamento vertical;

VI - Inserção de petições e documentos de forma individualizada, respeitando as ordens lógica e cronológica;

VII - Sempre que possível, a nomenclatura do arquivo deve corresponder ao seu conteúdo e finalidade, respeitando-se a padronização de ordem de arquivos prevista no CNFJ (art. 174), sendo vedada a utilização de nomenclatura genérica para os arquivos inseridos no sistema.

§1º. Constatado que falta legibilidade ou nitidez ao documento digitalizado, documentos sobrepostos, posição (horizontal/vertical) errônea ou demais inconsistências, nos termos supra, deverá a Secretaria intimar a parte para regularização em 10 dias, pena de indeferimento ou não conhecimento do ato (CNFJ, art. 170).

§2º. Se for inviável obter digitalização nítida e legível ou se o expressivo tamanho do documento inviabilizar a digitalização, os documentos serão apresentados à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do envio da petição eletrônica que comunicar tal fato, observadas as diretrizes do CNFJ (art. 171).

ATOS DELEGADOS EM GERAL

Art. 5º. Fica delegada ao Chefe da Secretaria, na forma do art. 357 do CNFJ, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto na Lei nº 9.099/1995, Lei nº 12.153/2009 e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil, ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que deverá

a Serventia consultar o magistrado ou sua assessoria, primeiro verbalmente, apenas fazendo-se conclusão em caso de permanecer a dúvida, lavrando-se neste último caso certidão ou informação respectiva.

§1º. Todos os atos ordinatórios mencionados nesta Portaria devem ser cumpridos pelo Cartório independentemente de conclusão, salvo os casos nela previstos.

§2º. Objetivando o cumprimento das determinações contidas nesta Portaria, fica autorizado o Chefe da Secretaria a delegar as funções, exceto as suas privativas, aos demais servidores e estagiários, lotados na Secretaria ou no Cartório.

§3º. Logo após o cumprimento do ato delegado pelo Cartório será lavrada certidão circunstanciada, devendo também constar que o faz por ordem deste Juízo, indicando o número desta portaria, nos moldes do art. 249 do CNFJ.

§4º. Os atos ordinatórios e certidões INTERNOS serão assinados pelo servidor ou estagiário que os expediu. Os expedientes EXTERNOS (mandados, cartas, ofícios, termos, comunicações, certidões etc.) serão assinados pelo Escrivão, Chefe de Secretaria ou demais servidores.

§5º. Devem ser assinados pelo próprio Juiz (art. 243, do CNFJ):

I - Os mandados de prisão, contramandados, alvarás de soltura e salvo condutos;

II - Os ofícios e alvarás para levantamento e transferência de valores;

III - Os ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal;

IV - Os alvarás judiciais em geral;

V - Os mandados de busca e apreensão e os das medidas autorizadas em razão deles;

VI - As guias de recolhimento, de internação ou de tratamento;

VII - Os ofícios às autoridades policiais com requisição de força policial, acompanhado do respectivo mandado (art. 245, do CNFJ);

VIII - Os formais de partilha e cartas de arrematação e adjudicação;

IX - Os mandados, expedientes, ofícios e comunicações em geral dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas;

X - Nos demais casos previstos em lei ou ato normativo.

§6º. Ao fazer a conclusão, deve a Serventia observar o campo "tipo de conclusão" do PROJUDI (despacho, decisão, decisão inicial, embargos de declaração, pedido de urgência, sentença, etc.), sendo obrigatório o uso dos agrupadores previamente criados.

§7º. É vedada a criação de agrupadores pela Serventia sem a prévia autorização do Juiz Titular, ainda que verbal, ante a necessidade de padronização com as demais competências.

Art. 6º. Sempre que a parte for devidamente citada ou intimada, e decorrer o prazo sem manifestação, o Cartório deverá certificar o ocorrido e, se for o caso, continuar com o cumprimento das regras desta Portaria.

CUMPRIMENTO DO DESPACHO ANTERIOR

Art. 7º. Salvo na hipótese de apresentação de petição em que conste pedido fundamentado de providência urgente, antes de remeter os autos conclusos deverá a Secretaria sempre verificar se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra, e se a prática do ato subsequente não está autorizada por Portaria do Juízo.

TÍTULO II **DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO JUIZADO CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA**

Capítulo I **Verificação da petição inicial**

CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL/EMENDA

Art. 8º. Recebida na Secretaria a petição inicial, verificar se a nova ação está englobada na competência do Juizado Especial Cível, em especial quanto ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.099/95, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em atenção ao disposto no art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e nas Resoluções nºs 10/2010 e 71/2012 do Colendo Órgão Especial.

Art. 9º São requisitos essenciais da petição e do termo inicial, que deverão ser apreciados pela Secretaria, possibilitando-se a conclusão ao Juiz Supervisor em caso de dúvida:

I - Todos os processos:

a) nomes, prenomes, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço eletrônico, endereço com CEP do autor e do réu;

b) fatos que fundamentam o pedido;

c) pedido expresso, com suas especificações e valores;

d) declaração do valor da causa, em observância aos arts. 291 e 292 do CPC;

e) manifestação quanto ao interesse na adesão ao sistema de intimação através do aplicativo de mensagens 'WhatsApp', na forma da Instrução Conjunta nº 01/2017-CGJ-2VP e art. 21 desta Portaria, caso em que deverá desde logo assinar termo de adesão, se a demanda for deduzida na Secretaria mediante termo inicial, ou em 05 (cinco) dias caso protocolada por advogado;

II - Nos processos de conhecimento:

a) a especificação das provas que pretende produzir;

b) as provas documentais que fundamentam o pedido;

c) especificação expressa dos valores a título de danos materiais e morais, estimando o valor que entende devido em razão da compensação pelos supostos danos, sob pena de restar limitado ao valor indicado na inicial.

III - Nos processos de execução:

a) título executivo apresentado de forma legível;

b) demonstrativo de atualização de débito até a data da propositura da ação (art. 798, inciso I, alínea 'b', do CPC);

b.1) caso a parte autora não esteja representada por advogado, encaminhar os autos ao contador judicial para atualização do débito;

c) nos de título de crédito, existência de endosso translativo ou de cessão de crédito, caso o exequente não seja o beneficiário do título;

§1º. Sendo a parte autora representada por advogado, é indispensável a observância dos requisitos constantes nos arts. 319 e 320 (processo de conhecimento) e do art. 798 (processo de execução) do CPC;

§2º. São documentos indispensáveis que devem acompanhar o termo ou a petição inicial, quando o autor for pessoa física:

a) cópia da carteira de identidade, certidão de nascimento, carteira de motorista ou certidão de casamento;

b) cópia do CPF;

c) comprovante de endereço expedido há menos de 60 (sessenta) dias;

d) procuração, quando assistido por advogado;

e) termo de adesão ao sistema de intimações via aplicativo de mensagens WhatsApp, quando aceita tal opção pela parte autora.

§3º. O autor, ao protocolar a inicial, será informado pela Secretaria das vantagens decorrentes da adesão ao sistema de intimações através do aplicativo de mensagens WhatsApp;

§4º. Verificada a divergência existente entre o cadastro realizado no PROJUDI e as partes constantes na petição inicial, inclusive com relação ao seu endereço,

intimar o autor para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§5º. Não serão aceitos para fins de comprovação de endereço, declaração particular emitida pela parte. Havendo a apresentação de "declaração de endereço", intimar a parte para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia atualizada de fatura de telefone, energia ou água do local em que reside, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§6º. A parte deverá ser cientificada na mesma ocasião de que, estando a fatura para comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá, na mesma oportunidade do item anterior, comprovar documentalmente a sua relação com o titular do documento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§7º. As partes não representadas por advogado deverão ser advertidas de que, havendo a modificação de seu telefone e/ou endereço, deverão comunicar prontamente o fato ao Juízo, sob pena de ser considerada válida a intimação no endereço ou telefones fornecidos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, e art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

§8º. Constatando-se (no início ou em qualquer momento) que o valor da causa supera 40 (quarenta) salários mínimos para o Juizado Especial Cível, ou 60 (sessenta) salários mínimos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, far-se-á a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao valor excedente, sob pena de extinção do processo devido à incompetência do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública.

§9º. Constatando-se (no início ou em qualquer momento) que o valor da causa supera 20 (vinte) salários mínimos e a parte autora não está acompanhada de advogado, far-se-á sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado, sob pena de extinção do processo devido à ausência de assistência.

§10. Nas ações de despejo para uso próprio, a parte autora deve comprovar, através de certidão expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, que o imóvel objeto da demanda é o único registrado em seu nome.

§11. Este dispositivo também se aplica aos pedidos de urgência, os quais somente serão conclusos caso inexista os defeitos acima.

PESSOA JURÍDICA AUTORA

Art. 10. O acesso da microempresa e da empresa de pequeno porte ao Juizado depende de comprovação de sua qualificação atualizada e de documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Enunciado nº 135 do FONAJE), pelo que a petição inicial, nas ações propostas por estas, deve ser instruída com os seguintes documentos (art. 320 do CPC):

- a) documentação fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda;
- b) cópia do balanço ou declaração de renda anual, referente aos 02 (dois) últimos anos anteriores à propositura da ação;
- c) certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada (expedida há menos de 30 dias);
- d) comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita Federal (obtenção através da internet), demonstrando o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (emitido há menos de 30 dias);
- e) cópia integral do contrato social e respectivas alterações contratuais, salvo aquelas anteriores a eventual consolidação;
- f) declaração firmada sob as penas da lei por um de seus sócios gerentes e/ou administradores atestando que a microempresa ou empresa de pequeno porte se encontra sob regular funcionamento e em atividade, bem ainda de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes previstas no art. 3º, § 4º da LC nº 123/2006 (emitida há menos de 30 dias);

§1º. As pessoas jurídicas representadas por advogados deverão apresentar procuração assinada pelo respectivo administrador. De igual modo, as cartas de preposição devem ser firmadas pelo último.

§2º. É defeso ao advogado a assinatura de cartas de preposição, salvo se houver outorga de poderes específicos em mandato.

§3º. É vedada a cumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa, sob pena de considerar a parte ausente no ato (Enunciado nº 98 do FONAJE).

§4º. Este dispositivo também se aplica aos pedidos de urgência, os quais somente serão conclusos caso inexistam os defeitos acima.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Art. 11. A Secretaria deverá verificar se o termo ou a petição inicial cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 8º a 10 desta Portaria, além do disposto nos arts. 14, §1º, e 52, da Lei nº 9.099/95, certificando nos autos.

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

§1º. Constatando a falta/ausência de algum dos itens/documentos acima, certificar o fato e intimar a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos a documentação faltante.

§2º. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria deverá certificar o fato e imediatamente fazer os autos conclusos para fins de extinção.

Capítulo II

Citação, intimações e buscas de endereço

CITAÇÃO POR CARTA

Art. 12. Estando em ordem a documentação, ou cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, pautar a audiência inicial, citando-se a parte reclamada e intimando-se a parte autora.

§1º. Conste-se do mandado de citação da parte reclamada que: **a)** deverá o réu comparecer à audiência de conciliação designada, podendo oferecer contestação oral ou escrita no ato, ou no prazo de 15 (quinze) dias a contar da realização da audiência (art. 30, Lei nº 9.099/95); **b)** o não comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95), com o julgamento imediato da causa (art. 23); **c)** o réu poderá optar pelo sistema de intimações através do aplicativo de mensagens WhatsApp, considerando as vantagens decorrentes da adesão, podendo preencher o termo de adesão na Secretaria no dia da audiência conciliatória ou a qualquer tempo.

§2º. Conste-se da intimação da parte reclamante que a ausência injustificada importara na extinção do feito (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

§3º. Observe a Secretaria que a citação e a intimação das partes deverão ser feitas em mãos próprias (ARMP), conforme art. 18, inciso I e art. 19 da Lei nº 9.099/95.

§4º. Caso a carta citatória tenha sido recebida por pessoa diversa do destinatário, deverá o Cartório repetir o ato ou, se necessário, cumprir o que estabelecido no art. 18 desta Portaria.

§5º. Havendo possibilidade de expedir a citação da parte ré de forma on-line, dar preferência para este meio, corrigindo o cadastro do polo passivo, em atendimento ao art. 246, § 1º, do CPC.

Art. 13. Nos processos em trâmite perante o Juizado Especial Cível, a citação para audiência de conciliação será efetuada com antecedência mínima de 10 (dez) dias para o ato.

Art. 14. Nos processos em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, a citação para audiência de conciliação será efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/2009.

Parágrafo único. Nos processos de execução de honorários em trâmite perante a Fazenda Pública, a citação deve ser expedida com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, nos termos do art. 535 do CPC.

CONCLUSÃO DE PEDIDOS URGENTES

Art. 15. Os pedidos de concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela devem ser conclusos ao Juiz Supervisor para análise assim que distribuída e registrada a ação, ressalvadas as hipóteses dos art. 09, §11, e art. 10, §4º, desta Portaria.

Art. 16. Se o pedido de antecipação de tutela se restringir à apresentação de contrato bancário de financiamento, intimar a parte reclamada para exibir o documento indicado até a audiência de conciliação, sob pena da incidência dos efeitos previstos no art. 400 do CPC.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E INCOMPETÊNCIA

Art. 17. Na hipótese de flagrante incompetência dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, e de flagrante ausência de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, os autos serão conclusos ao Juiz.

DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS: RENOVAÇÃO E CONSULTA DE ENDEREÇOS

Art. 18. Quando houver frustração na realização de citações por via postal, deverá o Cartório adotar os seguintes procedimentos, se necessário designando nova data de audiência:

I - Caso o aviso de recebimento não seja devolvido no prazo de 10 (dez) dias ou seja devolvido sem cumprimento pelos motivos "recusado", "não procurado" e "ausente", ou recebido por terceira pessoa (neste último caso, vide artigo anterior), deverá ser promovida nova tentativa de citação por Oficial de Justiça ou carta precatória, independentemente de nova conclusão;

II - Caso o aviso de recebimento seja devolvido pelo motivo "faleceu", deverá a parte autora ser intimada, independentemente de nova conclusão, para comprovar óbito da parte ré e promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, suspendendo-se o processo por 30 (trinta) dias;

III - Caso o aviso de recebimento seja devolvido por outros motivos, caso seja frustrada a tentativa prevista no inciso I deste artigo em razão da não localização da parte ré, ou caso haja requerimento da parte em qualquer fase do processo de expedição de ofícios para localização de pessoas, deverá o Cartório, independentemente de nova conclusão, realizar consulta de endereços da parte requerida junto aos sistemas conveniados SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, COPEL, VIVO, SIEL (no caso de pessoa física), entre outros, anexando extratos aos autos;

IV - Caso as consultas via sistemas conveniados não revelem endereço distinto, deve-se oficial também para a SANEPAR, OI, CLARO, TIM, SERASA, SCPC e SPC, requisitando o encaminhamento de endereço da parte, aguardando-se resposta por 30

(trinta) dias; se necessário, deverá ser reiterado por uma vez, com a advertência de que a inércia implicará em abertura de inquérito policial pela prática do crime de desobediência;

V - Caso sejam obtidos novos endereços, deverá o Cartório expedir carta de citação endereçada a eles, observando-se, no caso de devolução, a hipótese do inciso I deste artigo. Se necessário, deverá ser antes pautada nova data para eventual audiência pertinente.

VI - Caso seja apresentado ou localizado novo endereço em comarca diversa, deverá o Cartório, independentemente de nova conclusão, expedir carta precatória para a prática do ato, com as peças e diligências necessárias, fixando-se como regra o prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, deverá ser antes pautada nova data para eventual audiência pertinente.

VII - Caso sejam esgotadas as diligências supra sem êxito na localização da parte, intimar a parte adversa para manifestação em 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo se aplicam, no que couber, também em casos de intimações.

Art. 19. Fora os casos do artigo anterior, quando forem devolvidos à Escrivania mandados, cartas precatórias ou quaisquer outros expedientes com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial, em 05 (cinco) dias, pena de extinção.

INTIMAÇÕES DIVERSAS

Art. 20. As intimações serão realizadas através de qualquer meio idôneo de comunicação, possibilitando-se à Secretaria a comunicação através de ligação telefônica, certificando-se nos autos o dia e hora em que a intimação foi realizada, bem como o nome da pessoa que a recebeu; aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, mediante termo de adesão, na forma do art. 21 desta Portaria; e-mail, certificando-se nos autos o dia e hora do envio, bem como cópia do e-mail e o nome do destinatário, com a confirmação da leitura.

§1º. A intimação das partes assistidas por advogado far-se-á, em regra, na pessoa do advogado, devendo ser realizadas as intimações em nome do procurador indicado pelas partes.

§3º. Constará sempre da publicação o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um;

§4º. No caso anterior, havendo requerimento deferido pelo juiz, poderá constar da publicação o nome daquele que for indicado.

§5º. A intimação da parte não assistida por advogados deverá ser realizada preferencialmente por telefone, porquanto constitui meio idôneo, mais econômico e célere, se comparado à intimação via postal. Deverá a Secretaria, no entanto, certificar o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes e, no caso do insucesso, promover a intimação por carta.

Parágrafo único. Toda vez que for determinada a intimação da parte, sem fixar prazo para cumprimento, bem como, não haja prazo fixado em lei ou nesta Portaria, o prazo será de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC.

Art. 21. O aplicativo de mensagens WhatsApp pode ser utilizado para intimações em geral, na forma da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017 – CGJ-2VP, notadamente nos casos de:

I - Cumprimento de despacho;

II - Mera ciência de despacho, decisão interlocutória ou sentença;

III - Manifestação acerca do depósito realizado pelo devedor;

IV - Levantamento de alvará;

V - Comparecimento em audiências de instrução e julgamento;

VI - Comparecimento em audiência de conciliação;

VII - Pagamento de custas processuais;

VIII - Cumprimento de sentença.

§1º. As intimações serão enviadas pelo aparelho de telefone celular da Secretaria, por meio do aplicativo WhatsApp, que será utilizado exclusivamente para este fim, cuja guarda e conservação é de responsabilidade do Chefe da Secretaria do Juizado Especial.

§2º. O número de telefone utilizado para as intimações será previamente informado pela Serventia às partes, através do termo de adesão.

§3º. A adesão a este meio de intimação é voluntária e facultativa.

§4º. Os interessados poderão, a qualquer tempo, solicitar a adesão ao sistema, devendo preencher e assinar o termo de adesão.

§5º. Ao assinar o termo de adesão, a parte declara que:

I - Possui o aplicativo WhatsApp instalado em seu aparelho de telefone celular ou *tablet* e acessará o aplicativo diariamente;

II - Está ciente de que todas as intimações posteriores à assinatura do termo serão realizadas por meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp;

III - Quaisquer mudanças de número de telefone deverão, obrigatoriamente, ser comunicadas à Secretaria, para preenchimento de novo termo.

IV - Está ciente de que os aparelhos de telefone celular dos Juizados serão utilizados apenas com este fim, de modo que as mensagens não deverão ser respondidas;

V - Está ciente de que os Juizados jamais solicitarão o fornecimento de dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso por meio do WhatsApp;

§6º. Na mensagem enviada, será informado o número do processo. Além disso, com a intimação, o servidor deverá anexar o pronunciamento oficial (despacho, decisão ou sentença).

§7º. Considerar-se-á realizada a intimação no momento em que o ícone de envio de mensagens indicar que a mensagem foi entregue ou, quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência, devendo o servidor disso certificar nos autos.

§8º. Se a mensagem não for entregue no prazo de 48 horas, a parte será intimada pelos demais meios previstos em lei.

§9º. As partes que optarem por não receberem intimações pelo WhatsApp serão intimadas pelos demais meios previstos em lei.

§10. É vedado aos servidores dos Juizados Especiais prestar quaisquer informações, mesmo que gerais, ou receber qualquer manifestação das partes por meio de mensagens do aplicativo WhatsApp.

§11. Se, por qualquer motivo, o aplicativo WhatsApp estiver indisponível, as intimações serão realizadas pelos demais meios previstos em lei.

Art. 22. Intimação da parte para assinar os termos e/ou requerimentos não assinados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio da movimentação e cancelamento.

Art. 23. Intimação da parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a adequação de sua petição, sob pena de não conhecimento da manifestação, sempre que ausente, ou manifestamente incorreto, os requisitos legais de: **a)** endereçamento do juízo; **b)** identificação da parte postulante; **c)** fundamentação do pedido; **d)** pedido de deferimento; **e)** data; **f)** nome do procurador; **g)** inadequação da ordem de nomenclaturas ou apresentação dos documentos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, remeter os autos conclusos.

Art. 24. Expedição de nova intimação, notificação, carta ou mandado de citação, ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o instrumento anteriormente expedido, se for o caso.

Art. 25. Intimação das testemunhas da Comarca (pelo correio, sempre que possível), desde que apresentado tempestivamente o rol e expressamente requerido pela parte (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Parágrafo único. Não havendo requerimento de intimação das testemunhas, presume-se que estas comparecerão levadas pela parte que as tenha arrolado, independente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Art. 26. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem sobre as provas que pretendem produzir na reabertura da instrução, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para deliberações.

Art. 27. Intimação da parte autora por intermédio do seu advogado, ou então pessoalmente para a parte sem advogado, preferencialmente por telefone, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, exceto quando se tratar de prazo para emendar a petição inicial ou casos em que esta portaria conceder prazo diverso.

Art. 28. Nas intimações pessoais das partes, na ausência de comunicação ao juízo de mudança de endereço ocorrida no curso do processo, considerar-se-á válida a intimação realizada no último endereço indicado, independentemente se recebido pessoalmente ou não, nos termos do art. 19, §2º da nº Lei 9.099/95.

Art. 29. Apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer das partes, o processo será suspenso por 30 (trinta) dias para que a parte interessada promova a habilitação dos sucessores, na forma do art. 313 do CPC, devendo, esta ser intimada, ou através de seus herdeiros pessoalmente quando não representadas por advogado para tanto, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Art. 30. Nos procedimentos em geral, efetuado depósito voluntário nos autos referente a verbas de sucumbência ou a condenação judicial, intimar a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumir a concordância e proceder-se a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

Art. 31. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 437, §1º, do CPC, salvo se houver oportunidade própria para o ato, como, por exemplo, contestação ou impugnação.

Art. 32. Intimação das partes sobre o retorno dos Autos da Turma Recursal ou de Tribunal Superior, observadas as regras da Resolução nº 01/2005 do Conselho de Supervisão do Juizado Especial (CSJEs), c/c art. 18 da Resolução nº 01/2015 do CSJEs, observando-se que "no âmbito dos Juizados Especiais é descabida a devolução de custas ao recorrente" (SEI nº 0013724-63.2021.8.16.6000).

§1º. Havendo depósito decorrente da condenação, intimar a parte beneficiária para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumir a concordância e proceder-se a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

§2º. Intimar as partes a respeito da devolução dos autos, aguardando, na forma das disposições próprias desta Portaria, o eventual pedido de cumprimento de sentença.

§3º. A expedição de alvarás seguirá as normas da seção própria desta Portaria.

Art. 33. Para as hipóteses determinadas nos arts. 241 e 331, §3º, do CPC, não sendo possível a localização da parte ré para intimação quanto ao trânsito em julgado da sentença, deverá a Secretaria certificar o fato, arquivando-se os autos, salvo determinação em contrário constante na decisão.

Art. 35. Dispensa-se a intimação da parte ré ou executada, diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças de:

- a)** extinção de processo sem resolução de mérito por desistência; abandono; ausência de interesse de agir superveniente; ausência da parte autora à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento;
- b)** quando, nos processos de execução o devedor não é encontrado ou quando inexistir bens penhoráveis;
- c)** extinção da execução pelo pagamento.

ATRASOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 36. Verificando-se que o Oficial de Justiça não devolveu o mandado no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias (CNFJ, art. 266), tampouco justificou o atraso (CNFJ, art. 268), deverá o Cartório proceder às seguintes diligências:

I - Intimar o Oficial de Justiça para que apresente o mandado devidamente cumprido em 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

II - Em caso de silêncio, reiterar a intimação, com prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo também apresentar justificativa fundamentada quanto à demora no cumprimento do mandado, sob pena de ser instaurado procedimento administrativo e suspensa a distribuição de novos mandados, tudo em conformidade com o que determina o art. 270 do CNFJ;

III - Novamente não havendo devolução ou justificativa, ou apresentando apenas justificativa, deverá o Cartório tornar conclusos para análise quanto à eventuais providências disciplinares, substituição do oficial e/ou suspensão da distribuição de novos mandados, certificando:

- a)** a data da expedição do mandado;
- b)** a data do recebimento do mandado pelo Oficial;
- c)** o cumprimento integral do caput e incisos I e II deste artigo, quanto às intimações do Oficial de Justiça para devolução, indicando as datas das intimações para devolução, e as movimentações processuais onde se localizam;
- d)** se o Oficial de Justiça apresentou pedido de prorrogação de prazo;
- e)** se o Oficial de Justiça apresentou justificativa pelo descumprimento dos prazos;
- f)** se o presente feito integrou o(s) último(s) processo(s) administrativo(s) abertos em face do servidor;

Parágrafo único. Tratando-se de atraso em mandado relativo a realização de ato iminente, assim não havendo tempo hábil para as providências dos itens I e II supra, deverá ser a situação certificada nos autos, vindo conclusos para deliberação imediata. O mesmo se aplica em processos relativos a questões urgentes.

Capítulo III **Cartas Precatórias**

Art. 37. Caso a carta precatória esteja desprovida de todas as cópias necessárias, certifique-se e requeira-se ao Juízo Deprecante, no prazo de 10 (dez) dias, através de ofício, mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI.

Art. 38. Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo o caso de obrigatória intervenção do Juiz, a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível. Cumprido o ato, devolvê-la, independentemente de despacho. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, deve enviá-la ao Juiz para despacho.

Art. 39. Efetivada a penhora nos autos de carta precatória, expedir ofício ao Juízo Deprecante, mensageiro ou comunicação eletrônica via PROJUDI, solicitando informações acerca do prosseguimento do feito.

Parágrafo único. Restando infrutífera a penhora nos autos de carta precatória, comunicar o Juízo Deprecante e solicitar informações acerca do prosseguimento do feito, através de ofício, mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI.

Art. 40. Quanto às precatórias físicas remetidas a este Juízo, após a distribuição, expedir imediatamente ofício ou mensageiro ao Juízo Deprecante com informações sobre o número da carta precatória para acompanhamento.

Art. 41. Caso a parte interessada seja intimada ou o Juízo Deprecante seja requerido para realizar algum ato necessário à continuidade da diligência e permanecer inerte por prazo superior a 15 (quinze) dias, a Secretaria certificará o fato e devolverá a carta precatória ao Juízo de origem.

Art. 42. Responder ao Juízo Deprecante sempre que solicitadas informações, via ofício, sistema mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI.

Art. 43. Proceder a devolução da deprecata sempre que houver solicitação pelo Juízo Deprecante, independentemente de despacho judicial.

Art. 44. Não havendo qualquer informação quanto ao cumprimento do ato após vencido o prazo fixado, deverão ser solicitadas informações em 10 (dez) dias, via ofício, mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI, reiteradas por até 02 (duas) vezes em caso de inércia.

§1º. Não havendo resposta pelo Juízo Deprecado, a Escrivania deverá estabelecer contato telefônico com o titular da respectiva Serventia com a finalidade de obter as informações diretamente, de tudo certificando nos autos (CNFJ, art. 303).

§2º. Por fim, esgotados os meios acima sem resposta, deverá a Serventia providenciar a certidão prevista no art. 304 do CNFJ, remetendo os autos conclusos análise quanto a eventual pedido de intervenção da Corregedoria-Geral na Justiça.

Art. 45. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias; sendo indicado novo endereço da parte(s) e/ou testemunha(s) residente(s) em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata independentemente de nova determinação judicial.

Art. 46. As testemunhas domiciliadas em outras Comarcas deverão ser ouvidas através de videoconferência ou carta precatória, excetuando-se quando houver manifestação expressa da parte interessada de que a testemunha comparecerá a audiência independentemente de intimação.

Art. 47. Recebida carta precatória para realização de audiência de pessoa residente nesta Comarca, deverá o Juízo Deprecante realizar o agendamento de data e horário de videoconferência diretamente no sistema PROJUDI, conforme a disponibilidade das pautas, comunicando-se o Juízo Deprecado a fim de que proceda às intimações e diligências necessárias.

§1º. Os atos desenvolvidos no Juízo Deprecado serão exclusivamente de intimação, organização da sala passiva e dos instrumentos eletrônicos, para o fim de garantir a realização e a gravação da videoconferência e o acompanhamento presencial do ato pelo réu e seu advogado, quando requerido.

§2º. Deverá a Serventia proceder aos testes prévios do sistema de videoconferência até 15 minutos antes, em contato com o Juízo deprecado, deixando preparado o ambiente virtual para o ato.

Capítulo IV **Ofícios e informações processuais**

AUSÊNCIA DE RESPOSTA

Art. 48. O Cartório deverá reiterar os ofícios não respondidos com prazo de resposta excedido, que em regra é de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Novamente não havendo resposta, ultrapassados 30 (trinta) dias da primeira solicitação, deverá reiterar uma terceira e última vez, com tarja de urgência, constando que a ausência de atendimento implicará em comunicação à Corregedoria, em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional, ou crime de desobediência, nos demais casos.

INFORMAÇÕES DE ANDAMENTO

Art. 49. O Cartório deverá responder aos ofícios de informações requeridas acerca dos andamentos processuais, observando que, aqueles dirigidos a magistrado e demais autoridades constituídas, deverão ser assinados pelo Juízo, conforme o art. 243 do CNFJ. Em se tratando de comarcas do Estado do Paraná, deverá ser utilizado o Sistema Mensageiro

MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA

Art. 50. Com o recebimento da resposta do ofício, o Cartório deverá intimar a(s) parte(s) para que se manifeste(m) no prazo comum de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Capítulo V **Audiências e prazo de contestação**

AUDIÊNCIAS

Art. 51. Caso o auxiliar do juízo, ao fazer o pregão (presencial ou virtual), constatar a ausência de qualquer das partes para o início da audiência, será concedido tolerância de 10 (dez) minutos. Decorrido o prazo, novo pregão será efetivado e, caso não haja o comparecimento, será devidamente anotado na ata de audiência.

§1º. Se tratando de pessoa jurídica, a parte deverá obrigatoriamente juntar aos autos carta de preposição, até o início da realização do ato.

§2º. Quanto aos participantes por meio virtual, deverá a serventia fazer os contatos prévios e orientações necessárias via WhatsApp.

Art. 52. Não obtida a conciliação e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, as partes poderão requerer o julgamento antecipado da lide, sendo posteriormente os autos encaminhados ao Juiz Leigo para elaboração de minuta de sentença.

§1º. Se houver requerimento de produção de prova oral, poderá imediatamente ser designada data para audiência de instrução e julgamento; havendo requerimentos diversos, serão conclusos para deliberação.

§2º. No momento do requerimento de produção de provas, a parte deverá ser instada pelo conciliador a fundamentar de forma concreta a necessidade e pertinência da prova com a causa ou a questão debatida, sob pena de indeferimento, nos termos do arts. 139, inciso III, e art. 370, ambos do CPC, sendo sua manifestação transcrita no termo de audiência pelo auxiliar do juízo.

§3º. Na audiência de instrução e julgamento, em regra, não serão ouvidas testemunhas não arroladas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da sessão pela parte que pretende a oitiva, ressalvado o consentimento expresso da parte adversa, o qual deverá constar no termo da audiência (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 53. Todas as audiências no dos Juizados Especiais, inclusive as cartas precatórias recebidas por esse Juízo, serão cumpridas prioritariamente pelo sistema de videoconferência, de acordo com as disposições do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil e instruções normativas vigentes do TJPR e resoluções do CNJ, cujo link de acesso e instruções deverão integrar o mandado.

§1º. A audiência será realizada por meio virtual, salvo quanto àqueles que não tiverem acesso à equipamentos ou internet, caso em que deverão comparecer ao Edifício do Fórum para audiência semipresencial, adotadas as medidas de prevenção relacionadas à pandemia de COVID-19.

§2º. Se necessário, intime-se para que sejam apresentados em 05 (cinco) dias números de contatos válidos de WhatsApp de partes e testemunhas, a fim de possibilitar a organização da sala virtual e envio de convites e comunicações prévias com a Serventia.

§3º. Vencido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham conclusos com urgência.

§4º. Havendo policiais arrolados como testemunhas, deverão ser ouvidos diretamente de seus destacamentos/unidades, devendo ser comunicados de tal circunstância. Para tanto, deverá a Serventia diligenciar junto a polícia os contatos dos policiais para envio dos convites e demais informações.

§5º. No dia designado, cinco minutos antes do horário deverão os participantes acessar o sistema, aguardando ser admitidos na sala virtual. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelo WhatsApp (42) 98812-8618, diretamente com a Serventia, ou pelo telefone (42) 3447-1235, ramal 2. Outras orientações poderão ser repassadas pela Serventia via WhatsApp, podendo os participantes também sanar dúvidas através deste meio.

Art. 54. Tratando-se de videoconferência deprecada por outro Juízo, para oitiva de testemunhas ou interrogatório, deverão ser cumpridas as disposições do art. 47 desta Portaria.

CONTESTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO

Art. 55. Caso não tenha sido juntada contestação pelo réu até o início do ato, conceder-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a sua apresentação.

Parágrafo único. Se na resposta do réu for constatado, por meio de documentos, que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial e inseridos no processo eletrônico, corrigir de ofício os registros da Secretaria, a autuação e encaminhar os autos ao Distribuidor para as mesmas correções, certificando todos os atos.

Art. 56. O autor poderá impugnar a contestação ou responder ao pedido contraposto, em sendo o caso, na mesma audiência de conciliação, ou no prazo de 10 (dez) dias, caso requeira.

Capítulo VI Diligências posteriores à sentença, recursos e gratuidade

DILIGÊNCIAS

Art. 57. Proferida sentença de procedência ou improcedência, o processo será remetido ao contador judicial que lançará nos autos conta geral de custas.

Parágrafo único. Esta exigência não se aplica às sentenças dos processos executivos, salvo nas hipóteses de procedências dos embargos do devedor ou de impugnação ao cumprimento de sentença que leve à extinção da execução.

Art. 58. Decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, a Secretaria deverá anotar o trânsito em julgado da decisão junto ao sistema PROJUDI.

Art. 59. Havendo pedido de cumprimento de sentença sem a observância do disposto no item anterior, a Secretaria deverá anotar o trânsito em julgado do processo junto ao sistema PROJUDI, em sendo o caso.

Art. 60. Efetuado depósito para pagamento voluntário do débito, intimar a parte, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar eventual desconformidade com o valor ou pedido de execução complementar, caso em que o silêncio será interpretado como satisfação da obrigação, com a consequente extinção do feito.

Art. 61. Após o trânsito em julgado da sentença:

I - Havendo pedido de cumprimento de sentença por parte assistida por advogado, fazer a verificação da petição inicial nos termos do item próprio desta Portaria.

II - Não havendo pedido de cumprimento e estando a parte assistida por advogado, intimar para que "em 10 (dez) dias se manifeste sobre o interesse na execução do julgado". No silêncio, intimar pessoalmente a parte com a mesma finalidade, via ARMP. Por fim, no silêncio do advogado e da parte, ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, promover o arquivamento dos autos, sem prejuízo de oportuno desarquivamento (sempre verificar minuciosamente se não existem depósitos judiciais pendentes de levantamento ou se já não houve pagamento voluntário);

III - Caso a parte não assistida por advogado comparecer em Cartório informando ausência de pagamento voluntário de sentença em seu favor, inclusive no caso de ter ocorrido acordo nos autos, a Secretaria deverá providenciar o respectivo termo inicial de pedido de cumprimento de sentença e, caso não constem dos autos, deverá promover a coleta dos dados necessários para a penhora e bens. Neste caso, independentemente de decisão judicial, deverá ser intimada a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a obrigação, sob pena de prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença (multa de 10% a ser calculada pelo contador judicial em 10 dias, e penhora de bens, prosseguindo-se na forma desta Portaria).

Art. 62. Julgado extinto o feito, após o trânsito em julgado da decisão, não havendo disposição em contrário, promover a baixa de penhoras, o levantamento dos registros imobiliários e dos bloqueios administrativos, certificando.

§1º. Proceder a devolução de eventuais documentos depositados em Cartório, referentes a processos findos, para a respectiva parte depositante ou para o seu procurador com poderes para tanto, mediante recibo e certificação nos autos.

§2º. Antes do arquivamento, deverá a Serventia sempre verificar a existência de depósitos judiciais pendentes, certificando. Em caso positivo, deverá certificar a existência de conta vinculada e o valor, com a indicação da movimentação onde encontra o depósito, fazendo os autos conclusos para análise, sendo vedado o arquivamento de processos com valores depositados e não levantados.

RECURSOS E GRATUIDADE

Art. 63. Opostos embargos de declaração, o Cartório, antes de fazer a conclusão dos autos, deverá:

- a) certificar quanto à tempestividade dos embargos;
- b) intimar a parte contrária para em 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar sobre os embargos.

Parágrafo único. Tratando-se de embargos de declaração de decisão minutada por Juiz Leigo, remeter diretamente a ele os autos conclusos, para análise e minuta de decisão dos embargos, quando encerrado o prazo concedido na alínea 'b'.

Art. 64. Apresentado recurso inominado sem pedido de gratuidade da justiça, a Secretaria deverá lançar certidão sobre a regularidade do preparo e tempestividade (ou intempestividade), enviando os autos conclusos.

§1º. O preparo deve ser realizado pelo recorrente, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição. Decorrido o prazo, deverá ser certificado a respeito.

§2º. Com relação às custas do preparo recursal (devolução, destinação), cumprir conforme Resolução nº 01/2005 do CSJES, observada a IN nº 02/2015.

Art. 65. Apresentado recurso inominado com pedido de gratuidade da justiça, deverá a Secretaria:

I - Pesquisar no sistema RENAJUD acerca da existência de bens em nome da parte que pretende o benefício, certificando nos autos;

II - Intimar a parte recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos:

- a) as declarações de imposto de renda do último ano ou declaração de isento;
- b) três últimos holerites, ou três últimos comprovantes de rendimentos em havendo empregador particular;
- c) cópia das contas de energia elétrica e água do local onde reside o interessado dos últimos 03 (três) meses;
- d) certidão do Cartório de Registro de Imóveis;
- e) declaração de miserabilidade de próprio punho (assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhado da assinatura a rogo de terceiro, neste último caso).

Parágrafo único. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser encaminhados conclusos para análise do recurso.

Art. 66. Todos os pedidos de concessão de benefício de gratuita da justiça serão apreciados somente por ocasião de eventual interposição de recurso.

Art. 67. Na hipótese de a parte apresentar pedido de reconsideração, o Cartório deverá aguardar o prazo regular de eventual recurso e, somente após, fazer a conclusão dos autos, certificando a eventual preclusão.

Parágrafo único. O Cartório deverá cumprir as determinações judiciais previamente à conclusão dos autos para análise do pedido de reconsideração, certificando o cumprimento.

Art. 68. O Cartório deverá encaminhar imediatamente às instâncias superiores as petições protocoladas na Vara relacionadas a feitos que estejam pendentes de decisões pelos Tribunais (Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

Capítulo VII Alvarás e Ofícios de transferência

ALVARÁS

Art. 69. Havendo pedido de expedição de alvarás em nome de advogados para levantamento de verba da parte, deverá o Cartório, antes de fazer a conclusão dos autos:

I - Havendo decisão anterior que já concedeu a expedição do alvará, certificar a movimentação onde se encontra e se decorreu o prazo recursal (ou se foi deferido pedido de renúncia do prazo recursal), certificando a sua preclusão ou trânsito em julgado.

II - Certificar se o advogado em questão possui poderes para receber e dar quitação (expressamente redigidos), conferidos por mandato, indicando o movimento processual em que se encontra a procuração.

§ 1º. Caso não conste do processo procuração com poderes específicos para tal finalidade, deverá o Cartório expedir a seguinte intimação: *"Fica o advogado da parte (...) intimado a, em dez dias, juntar aos autos procuração em que tenha havido outorga de poderes específicos para o recebimento de valores (receber e dar quitação), sem o que somente será possível a expedição de alvará em nome de seu constituinte, porque não localizada nos autos procuração com tais poderes"*.

§ 2º. Sendo deferida a expedição de alvará em nome do advogado para o levantamento de valores pertencentes ao constituinte, deverá o Cartório expedir carta de intimação à parte informando o ocorrido, inclusive o montante dos valores a serem levantados.

§3º. O Cartório deverá expedir o alvará de levantamento ao credor, ou ao procurador devidamente habilitado, com o prazo de 90 (noventa) dias, certificando o fato nos autos e intimando-se o credor para retirar o alvará até o prazo de vencimento.

§4º. Vencido o alvará, ou não pagas as custas de expedição, o Cartório deverá transferir o valor ao FUNJUS, certificando o fato e, após, arquivar os autos no caso de cumprimento de sentença, ou fazer a conclusão dos autos para sentença de extinção no caso de execução de título extrajudicial.

§5º. Havendo o pedido de novo alvará, o Cartório deverá expedir o mesmo, com prazo de 90 (noventa) dias. Vencido o alvará, ou não pagas as custas de expedição, o Cartório deverá proceder conforme o §4º, independentemente de novo pedido da parte interessada.

§6º. Por fim, após as diligências, deverá a Serventia certificar que a conta judicial se encontra zerada (sem saldo) ou encerrada, a fim de evitar futuras diligências com depósitos residuais ou não levantados, sendo vedado eventual arquivamento de processos com valores depositados e não levantados.

OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

Art. 70. Havendo pedido de expedição de ofício de transferência bancária, devem os autos ser remetidos à conclusão, devendo antes ser certificado: **a)** se constam os dados bancários necessários (nome e número do Banco, número de agência e conta, número ou código de operação se o Banco o exige, nome completo e CPF ou CNPJ do titular da conta); **b)** e se o titular da conta é a mesma pessoa que seria beneficiária pelo alvará, ou autorizada a receber o valor em nome do beneficiário do alvará de forma expressa.

Parágrafo único. Ausentes estes requisitos, deverá ser previamente intimada a parte para regularização em 05 (cinco) dias.

Art. 71. Sendo deferida a expedição em nome do advogado para transferência de valores pertencentes ao constituinte, deverá o Cartório expedir carta de intimação à parte informando o ocorrido, inclusive o montante dos valores a serem levantados.

Capítulo VIII

Execuções em geral e Cumprimentos de sentença

CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL

Art. 72. Recebida petição inicial de execução de título extrajudicial, cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial, deverá o Cartório observar se a inicial está acompanhada dos seguintes documentos:

I - Título executivo extrajudicial ou judicial (sentença, acórdão e demais decisões judiciais que constituam o título);

II - Certidão de trânsito em julgado, em caso de título judicial;

III - Sendo a sentença ou decisão judicial ilíquida, decisão de liquidação de sentença e certidão de sua preclusão.

IV - Procuração do autor ou, em execução de título judicial, procuração de todas as partes (autora, ré e eventuais terceiros) no processo de conhecimento;

V - Demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, compreendendo o valor originário da dívida, correção monetária, juros de mora, eventual multa originária do art. 523 do CPC, multa referente à cláusula penal constante em acordo, condenação em custas e honorários arbitrados através de acórdão. Havendo valores distintos desses mencionados (por exemplo, honorários advocatícios, salvo quando arbitrados, honorários de execução), a Secretaria deverá intimar a parte para reformular os cálculos. Caso a parte não esteja assistida por advogado, encaminhar os autos ao Contador Judicial para atualização do cálculo.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

§1º. A Secretaria deverá cumprir o art. 11 desta Portaria quanto às petições iniciais de execução ou cumprimento de sentença, quanto à verificação de regularidade, certificando.

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

§2º. Constatada a falta ou inadequação de qualquer dos documentos acima, o procurador da parte exequente será intimado a sanar a falha em 15 (quinze) dias, juntando os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§3º. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria deverá certificar o fato e imediatamente fazer os autos conclusos para fins de extinção.

Capítulo IX

Pesquisa e Penhora de bens

Art. 73. Após promovida a citação da parte executada, poderá o Cartório, independentemente de nova conclusão (exceto na execução contra a Fazenda Pública), promover as seguintes diligências de procura de bens, bloqueio e penhora, se assim houver requerimento da parte exequente, sem necessidade de dar ciência à parte contrária, na seguinte ordem: SISBAJUD, RENAJUD e penhora física de bens através de Oficial de Justiça.

Parágrafo único. Em se tratando de processo eletrônico, todas as penhoras devem ser cadastradas no campo próprio do sistema PROJUDI.

SISTEMA SISBAJUD

Art. 74. Havendo prévio requerimento da parte exequente (salvo reiteração indevida), deverá a Escrivania, sem dar ciência do ato ao executado, providenciar as

diligências necessárias junto ao sistema SISBAJUD, sobre ativos financeiros em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC).

§1º. Se necessário, intime-se o credor para que apresente, em 05 (cinco) dias, o número correto do CPF/CNPJ do executado, bem como o cálculo atualizado do que pretende bloquear, já incluídas as verbas de sucumbência.

§2º. Caso o pedido inclua o comando de repetição programada, poderá ser incluído até o limite de 30 (trinta) dias.

Art. 75. Sendo positiva a penhora, deverá a Escrivania proceder à transferência dos valores para conta judicial em nome do executado, vinculada ao Juízo, também através do sistema on-line. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva, deverá a Escrivania providenciar o cancelamento do excesso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, §1º, CPC).

§1º. Caso sejam penhorados ativos financeiros de valor ínfimo (2% do valor a ser penhorado, limitado a 10% do salário mínimo nacional), eles serão desbloqueados pelo Juiz da causa, independentemente de despacho, considerando-se como insucesso a penhora, em consonância com o art. 836 do CPC.

§2º. Deverá a Secretaria realizar o desbloqueio para a hipótese de indisponibilidade de valores em duplicidade por existência de mais de uma conta com saldo suficiente para o cumprimento da ordem, bem como na hipótese de ocorrer o pagamento da dívida por outro meio, consoante art. 854, §§ 1º e 6º, do CPC.

Art. 76. Após, proceda a Secretaria do Juizado a designação de dia e hora para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, devendo ser intimadas as partes, em ato único:

a) quanto à penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem;

b) para que compareçam à audiência de conciliação pautada pela Secretaria do Juizado, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, constando da intimação que caso o(a) executado(a) queira opor embargos deverá fazê-lo, em audiência, por escrito ou verbalmente.

Parágrafo único. Não oferecidos embargos em audiência ou julgados improcedentes, expedir alvará para o levantamento dos valores bloqueados. Havendo saldo remanescente, à Secretaria para renovação dos atos de penhora. Restando satisfeito o débito, caso não haja sentença de extinção na própria audiência, encaminhar os autos conclusos para extinção.

SISTEMA RENAJUD

Art. 77. Sendo infrutífera a penhora de ativos financeiros, ou no caso de haver saldo remanescente, ou, ainda, quando o exequente requerer (salvo reiteração indevida), deverá a Escrivania, sem dar ciência do ato ao executado, providenciar o comando eletrônico de pesquisa e bloqueio (na modalidade requerida pela parte exequente: transferência, licenciamento ou circulação) via sistema RENAJUD.

Parágrafo único. Se necessário, intime-se o credor para que apresente, em 05 (cinco) dias, o número correto do CPF/CNPJ do executado, bem como o cálculo atualizado do que pretende bloquear, já incluídas as verbas de sucumbência.

Art. 78. Em caso de bloqueio positivo, defiro, desde já, a penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), que será realizada por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC). No caso de o bloqueio recair sobre mais de um veículo, deverá o exequente ser previamente intimado para que diga sobre qual ou quais veículos pretende que a penhora recaia.

Art. 79. Após lavrado o termo de penhora, proceda a Secretaria do Juizado a designação de dia e hora para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95, desde logo intimando-se o exequente, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído, em ato único:

I - Para que em 05 (cinco) dias:

a) apresente avaliação particular do(s) veículo(s), consistente em cotação de mercado obtida com base no preço médio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, o que deve ser comprovado documentalmente, restando dispensada a avaliação por Oficial de Justiça ou avaliador judicial (art. 871, inciso IV, do CPC);

b) informe o local onde se encontra(m) o(s) veículo(s);

c) indique o preposto que irá acompanhar eventual diligência a fim de ser nomeado depositário;

II - Para comparecimento a audiência conciliatória já pautada.

Parágrafo único. Durante a audiência, caso as partes não cheguem a acordo e a execução deva prosseguir, com ou sem oferecimento de embargos deverá desde logo ser indagado o exequente (para o caso de futura expropriação do bem, se necessária) sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC), ou na alienação em hasta pública, reduzindo-se a opção a termo, ciente de que o silêncio será interpretado em favor da hipótese de leilão. Havendo pedido de adjudicação, deverá ser oportunizada, também na audiência, a manifestação do executado, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remição da execução (art. 826 do CPC).

Art. 80. Após a manifestação do exequente, deverá ser intimado do executado, em ato único:

I - Quanto à penhora e avaliação particular, bem como remoção do bem, nomeando-se o exequente como depositário, salvo se este expressamente concorde com a nomeação da parte executada como depositária, nos termos do art. 840, §2º, do CPC;

II - Para que compareça à audiência de conciliação pautada pela Secretaria do Juizado, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, constando da intimação que caso o(a) executado(a) queira opor embargos deverá fazê-lo, em audiência, por escrito ou verbalmente.

§1º. Tal diligência será cumprida em ato único pelo Oficial de Justiça, devendo ser acompanhada pelo preposto depositário indicado pelo exequente, em caso de remoção, que deverá ser realizada desde logo.

§2º. Não sendo localizado o veículo, intime-se o exequente para em 05 (cinco) dias indicar a localização do mesmo, pena de imediato desbloqueio via sistema RENAJUD e levantamento de penhora.

PENHORA FÍSICA DE BENS, ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 81. Sendo infrutífera a penhora ou bloqueio de bens via sistemas *on line*, ou no caso de haver saldo remanescente, ou, ainda, quando o exequente requerer, deverá a Escrivania, sem dar ciência do ato ao executado, expedir mandado para que o Oficial de Justiça proceda à penhora e avaliação de bens suficientes para garantia da dívida, observando os bens eventualmente indicados pelo exequente, lavrando-se respectivo auto, e intimando-se o executado (em caso de bens imóveis, deve ser intimado o cônjuge), atendendo-se ao disposto nos arts. 835 e 838 do CPC.

§1º. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros (art. 845 do CPC), devendo o Oficial de Justiça também observar o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

§2º. Sempre que possível, a avaliação deverá ser feita no ato da penhora, de modo que a intimação da parte executada a respeito da penhora coincida com a intimação da avaliação.

Art. 82. Caso seja apresentada pelo exequente a certidão da matrícula atualizada (com menos de trinta dias de expedição), a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, dispensando-se a diligência do meirinho. Neste caso, lavrado o termo, deverá ser realizada avaliação pelo Oficial de Justiça em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Não tendo o exequente juntado a certidão de matrícula do imóvel, ou caso esteja desatualizada, deverá ser intimado para apresentá-la em 10 (dez) dias.

Art. 83. Informando o Oficial de Justiça que não tem condições para proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, e o valor da execução o comportar, deverão os autos vir conclusos para nomeação de avaliador (art. 870, parágrafo único, do CPC).

Art. 84. Após efetivado o auto de penhora e de avaliação (ou o termo de penhora nos autos, seguida de auto de avaliação), proceda a Secretaria do Juizado a designação de dia e hora para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, intimando-se as partes, constando da intimação que caso o(a) executado(a) queira opor embargos deverá fazê-lo, em audiência, por escrito ou verbalmente.

Parágrafo único. Durante a audiência, caso as partes não cheguem a acordo e a execução deva prosseguir, com ou sem oferecimento de embargos deverá desde logo ser indagado o exequente (para o caso de futura expropriação do bem, se necessária) sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC), ou na alienação em hasta pública, reduzindo-se a opção a termo, ciente de que o silêncio será interpretado em favor da hipótese de leilão. Havendo pedido de adjudicação, deverá ser oportunizada, também na audiência, a manifestação do executado, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remição da execução (art. 826 do CPC).

Art. 85. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, CPC). Exceto em se tratando de execução fiscal, em que deverá ser expedido ofício com essa finalidade.

PENHORA FÍSICA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA

Art. 86. Havendo pedido do exequente, deverá a Serventia expedir mandado para que o oficial relacione e avalie os bens encontrados na residência ou estabelecimento da parte executada, devendo o Oficial de Justiça descrever os bens existentes no imóvel, relacionando-os e desde logo realizando a avaliação.

§1º. Após, deverá ser intimado o credor para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre os bens relacionados e avaliados, e sobre o interesse a penhora, especialmente diante de eventual impenhorabilidade, vindo conclusos para análise após a manifestação.

§2º. Não sendo encontrados bens penhoráveis que guarneçam o imóvel, cumpra-se o art. 87 desta Portaria.

FRUSTRAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS

Art. 87. Caso não seja localizado o executado, ou caso não sejam encontrados bens após vencidas as tentativas de pesquisa, bloqueio e penhora, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo que a não manifestação acarretará extinção do processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Parágrafo único. Havendo indicação de bens e/ou endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho (salvo em caso de bens imóveis, devendo ser lavrado termo de penhora, prosseguindo-se na forma desta Portaria).

Art. 88. Ficam indeferidos eventuais pedidos de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, Juntas Comerciais e outras diligências que estejam ao alcance da parte por intermédio da via administrativa.

REITERAÇÃO DE PEDIDOS DE PESQUISA, BLOQUEIO E PENHORA

Art. 89. Havendo reiteração de pedido de alguma das diligências de pesquisa de bens, bloqueio ou penhora com menos de 180 (cento e oitenta) dias de idêntica diligência anteriormente realizada, deverá o Cartório certificar o ocorrido e intimar a parte exequente a justificar os motivos da reiteração e comprovar alteração de situação de fato a justificá-la, em 05 (cinco) dias, encaminhando os autos à conclusão na sequência.

PROIBIÇÃO DE PENHORA VIA SISBJUD E RENAJUD

Art. 90. Em nenhuma hipótese o Cartório deve incluir minuta de penhora nos sistemas SISBAJUD e/ou RENAJUD quando a parte executada se tratar de ente federativo (União, Estado, Município e Distrito Federal) ou alguma de suas autarquias e fundações, posto que estão sujeitos ao sistema de pagamento por precatórios.

INFOJUD E DEMAIS MEDIDAS COM RESERVA JURISDICIONAL

Art. 91. Em nenhuma hipótese o Cartório deve realizar de ofício as seguintes medidas, que dependerão sempre de prévia deliberação judicial:

I - Requisição de informações fiscais em nome da parte executada pelo sistema INFOJUD;

II - Determinação de penhora sobre faturamento, caso a parte executada seja pessoa jurídica.

§1º. Havendo pedido de consulta via INFOJUD, deverá o Cartório certificar se foram esgotadas todas as tentativas de bloqueio/penhora por outros meios (SISBAJUD, RENAJUD e Oficial de Justiça)

§2º. Uma vez deferida a consulta via INFOJUD, após a juntada pelo Cartório dos documentos e extratos do sistema, lançar anotação de sigilo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos, em seguida intimando-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. Em outros casos, sempre que houver juntada de quaisquer documentos protegidos por sigilo fiscal ou bancário (a exemplo do extrato do INFOJUD), lançar anotação de sigilo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos, independentemente de ordem judicial.

TERCEIRO GARANTIDOR

Art. 92. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor intimar também este da penhora, nos termos do art. 835, §3º, do CPC.

VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO

Art. 93. Na hipótese de penhora de veículo em que for constatado pela Serventia, através de análise de documentos ou diretamente via sistema RENAJUD, que o mesmo está em nome de terceiro não integrante da lide, o Cartório deverá intimar a parte exequente, independentemente de deliberação, para que esta se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência da penhora, devendo ser certificada tal situação e em seguida intimado o exequente para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

DEPÓSITO DE BENS

Art. 94. Caso a penhora recaia sobre bens móveis, deverão ser eles removidos e depositados perante o Depositário Público, salvo se a parte exequente expressamente concorde com a nomeação da parte executada como depositária, nos termos do art. 840, §2º, do CPC.

§1º. Não havendo condições de depósito junto ao depositário judicial, os bens serão depositados junto ao exequente.

§2º. Sendo realizada penhora sobre veículo sem que tenha havido anterior bloqueio pelo sistema RENAJUD, deverá ser ele realizado de ofício pelo próprio Cartório, independentemente de nova conclusão, na modalidade "transferência".

NOMEAÇÃO DE BENS E SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

Art. 95. Havendo nomeação de bens à penhora ou pedido de substituição da penhora, o Cartório deverá, independentemente de nova conclusão, intimar a parte exequente a se manifestar a respeito em 05 (cinco) dias, promovendo, em seguida, a conclusão dos autos para decisão.

PENHORA SOBRE CRÉDITOS

Art. 96. Havendo pedido de penhora sobre direitos ou créditos, deverá o Cartório intimar o devedor ou a pessoa em relação a quem o executado possua direitos, acerca da penhora, tomando-a por termo, independentemente de ordem judicial.

PENHORA DE BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Art. 97. Sempre que houver registro de anotação de alienação fiduciária, será observado o procedimento constante deste item, promovendo-se a anotação do respectivo bloqueio, devendo-se promover a intimação do credor fiduciário ou titular de garantia sobre o veículo.

§1º. Neste caso, a penhora compreender-se-á realizada sobre os direitos que a parte executada possuir sobre o veículo.

§2º. Caso o cadastro no RENAJUD não permita verificar os dados do credor de garantia sobre o veículo, deverá a parte que requereu a penhora ser intimada para providenciar tais dados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento da restrição.

§3º. A intimação do credor com garantia sobre o veículo deverá informar da penhora realizada e requerer informações sobre o estado do financiamento (quitação, número de parcelas devidas e pagas, etc.) além de informação sobre a existência de ação que vise a busca e apreensão do veículo. Deverá o credor da garantia informar se concorda com a alienação do veículo e informar o valor do débito, presumindo-se, no caso de silêncio, sua discordância.

§4º. Com a resposta e as informações acima mencionadas, deverá ser intimada a parte exequente para que se manifeste sobre o interesse na manutenção da penhora. Não havendo interesse, a Serventia promoverá o levantamento da restrição desde logo.

§5º. Havendo interesse na manutenção da penhora:

I - Se não houve concordância do credor da garantia com a venda do veículo, o feito deverá aguardar, no arquivo provisório, a data prevista e informada pelo credor da garantia para a quitação do contrato. Decorrido tal prazo, deverá ser expedido novo ofício ao credor da garantia para que informe se houve quitação e a transferência do veículo para o devedor com levantamento da garantia. Com a resposta de tais ofícios, intime-se a parte exequente para que se manifeste;

II - Se houve concordância do credor da garantia com a venda do veículo, promover-se-ão os atos necessários à alienação e, sendo esta realizada, intimar-se-á o credor para levantamento da referida garantia.

§6º. Caso não sejam respondidos os ofícios ao credor de garantia sobre o veículo, deverá ocorrer reiteração por mais uma vez, ao final do prazo e, persistindo o silêncio, deverá ser intimada a parte exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Capítulo X

Embargos do devedor e demais incidentes

EMBARGOS DO DEVEDOR E EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 98. Os embargos à execução, no procedimento dos Juizados Especiais, como meio de defesa próprio das execuções de título extrajudicial e judicial (cumprimento de sentença), serão oferecidos na audiência de conciliação pautada pela Secretaria após a penhora, por escrito ou verbalmente, na forma do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95.

§1º. Oferecidos os embargos à execução, eventual impugnação da parte embargada deverá ser apresentada no mesmo ato e termo de audiência;

§2º. Havendo pedido de efeito suspensivo ou liminar, deverão os autos ser remetidos à conclusão para análise imediatamente após a audiência em que foram oferecidos.

§3º. Caso sejam oferecidos embargos prematuramente, ou posteriormente a tal ato, deverá a Secretaria, previamente à conclusão, certificar se já foi realizada nos autos audiência de conciliação, indicando a movimentação, vindo conclusos.

§4º. Os embargos de terceiro podem ser oferecidos independentemente da realização da audiência do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, caso em que deverá o Cartório certificar a tempestividade na forma do art. 675 do CPC, bem como a regularidade da petição inicial na forma do art. 11 desta Portaria. Caso ausente pedido de efeito suspensivo ou liminar, o Cartório deverá desde logo citar e intimar a parte exequente/embargado para impugnar/contestar os embargos do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OU IMPENHORABILIDADE

Art. 99. Havendo exceção ou objeção de pré-executividade ou impenhorabilidade, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, salvo se houver pedido de urgência, quando deverá fazer os autos conclusos.

Parágrafo único. Com o decurso do prazo, ou com a manifestação da parte exequente, a Secretaria deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO

Art. 100. Oferecida impugnação à avaliação, verificar se a matéria já não foi debatida em embargos à execução, certificando.

§1º. O Cartório deverá intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Com manifestação ou esgotado o prazo, os autos deverão vir conclusos para decisão.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 101. Sempre que a parte exequente requerer a responsabilização dos sócios, ou desconsideração da personalidade jurídica, deverá ser intimada a juntar aos autos contrato social e alterações atualizadas, bem como certidão atualizada da Junta Comercial, caso não estejam já nos autos, não sendo necessária a instalação de incidente autônomo, ante os princípios dos Juizados Especiais.

§1º. A certidão da Junta Comercial é atualizada se o pedido for feito até 30 (trinta) dias após a expedição da mesma.

§2º. Negativa a certidão inicial, ou se os documentos estiverem desatualizados, o Cartório deverá intimar a parte requerente do incidente para que junte a documentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do incidente.

§3º. Positiva a certidão inicial, o Cartório deverá intimar a parte requerida do incidente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as eventuais provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC.

Capítulo XI **Expropriação**

ADJUDICAÇÃO

Art. 102. Havendo pedido de adjudicação, deve ser intimado o executado para que se manifeste em 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remição da execução (art. 826 do CPC): “Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios”.

§1º. Deve verificar a Serventia a presença de alguma das pessoas indicadas no art. 889 do CPC, em caso positivo certificando e procedendo-se a sua intimação, também com prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita.

§2º. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, devem os autos vir conclusos para análise do pedido.

Art. 103. Restando deferida a adjudicação, deverá ser expedido auto de adjudicação, nos termos do art. 877 do CPC e observadas as diligências do art. 395 do CNFJ, desde logo autorizada a expedição de carta de adjudicação e mandado de imissão na posse (bens imóveis) ou ordem de entrega (bens móveis), em sendo necessário.

Art. 104. Após, intimar o exequente sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco), certo de que o silêncio importará em presunção de satisfação tácita da obrigação e extinção da execução.

HASTA PÚBLICA (LEILÃO)

Art. 105. Caso postulada a alienação judicial do bem, deverá o Cartório:

I - Verificar se a parte exequente foi intimado para se manifestar sobre o interesse na adjudicação do bem, em caso negativo providenciando a intimação, com prazo de 05 (cinco) dias, cujo silêncio será interpretado como desinteresse, com o praceamento do bem, sem prejuízo do oportuno cumprimento do art. 102, caso se manifeste pela adjudicação;

II - Tratando-se de veículo(s) automotor(es), verificar se não há alienação fiduciária em garantia, em caso positivo certificando se foram cumpridas as determinações da seção própria desta Portaria sobre a matéria e vindo conclusos;

III - Vencidas as diligências supra, e prosseguindo o feito para hasta pública, atualizar a conta geral, intimando as partes a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias, em seguida vindo concluso para deliberações.

PEDIDOS DO LEILOEIRO

Art. 106. A pedido do leiloeiro, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que apresente eventual documento faltante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Parágrafo único. O Cartório deverá atender aos pedidos do leiloeiro que se referirem à expedição de ofícios, de certidões e/ou de atualizações de valores superiores a 01 (um) ano relacionados aos bens penhorados.

ARREMATACÃO

Art. 107. Havendo arrematação, deverá o Cartório, independentemente de nova conclusão:

I - Lavrar auto de arrematação, a ser assinado pelo arrematante, pelo leiloeiro e pelo juiz;

II - Aguardar o prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, certificando nos autos o decurso do prazo ou eventual arguição com base no §§ 1º e 2º do art. 903 do CPC.

III - Passado o prazo previsto no inciso anterior sem que tenha havido alegação de qualquer das situações trazidas no § 1º do art. 903 do CPC, deverão ser cumpridas as seguintes providências:

a) requisição de certidões negativas das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município em nome da parte executada;

b) recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*;

c) atualização da conta geral;

d) pagas as custas, expedição de carta de arrematação e, conforme o caso, ordem de entrega ou mandado de imissão na posse, e alvará de levantamento do produto da alienação em favor do credor e do que sobejar em favor do devedor, retendo-se em caso de existência de certidões positivas mencionadas na alínea "a" em face da parte executada;

e) havendo saldo devedor, intimação do exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução, devendo apresentar cálculo atualizado da dívida em 10 dias.

HASTA PÚBLICA NEGATIVA

Art. 108. Quando o leiloeiro informar que as hastas públicas foram negativas, o Cartório deverá intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ao prosseguimento da execução.

§1º. Havendo o requerimento da parte exequente de novas hastas, o Cartório deverá intimar o leiloeiro para que as realize novamente, observando-se os itens anteriores.

§2º. Caso restem negativas as novas hastas, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que indique outros bens penhoráveis, ou justifique eventual pedido de terceira alienação do mesmo bem. A terceira alienação do mesmo bem somente será designada mediante a expressa determinação judicial.

CERTIDÃO DE DÍVIDA

Art. 109. Havendo pedido da parte credora e ausente o pagamento voluntário no prazo legal, expedir, independente de conclusão, certidão de dívida da sentença transitada em julgado, para fins de inscrição do devedor no serviço de proteção ao crédito ou para futura execução (Enunciados nºs 75 e 76 do FONAJE).

Parágrafo único. Antes da emissão da certidão, enviar os autos para o contador judicial, para fins de apuração do valor atualizado do débito.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 110. Apenas no caso de diligências para localização de bens penhoráveis, quando a parte exequente pugnar pela suspensão processual por prazo não superior a 30 (trinta) dias, o feito será suspenso e arquivado provisoriamente, independentemente de decisão judicial. Neste caso, deverá ocorrer intimação expressa à

parte de que o processo será extinto se, decorrido o prazo, não houver sem manifestação, independente de nova intimação.

§1º. Havendo reiteração do pedido de suspensão logo após decorrido o prazo acima, os autos serão conclusos.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Art. 111. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão arquivados.

Parágrafo único. Antes do arquivamento, deverá a Serventia sempre verificar a existência de depósitos judiciais pendentes, certificando. Em caso positivo, deverá certificar a existência de conta vinculada e o valor, com a indicação da movimentação onde encontra o depósito, fazendo os autos conclusos para análise, sendo vedado o arquivamento de processos com valores depositados e não levantados (art. 69, §6º, desta Portaria).

TÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 112. Todos os atos praticados com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo Juiz da causa, de ofício ou mediante requerimento expresse e justificado da parte interessada.

Art. 113. Aplicam-se supletivamente ao âmbito dos Juizados Especiais as disposições contidas em outras Portarias deste Juízo acerca de rotinas da Vara Cível e Anexos, no que forem pertinentes e compatíveis com cada área de competência.

Art. 114. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Cumpra-se o art. 7º, §2º, da Instrução Normativa nº 05/2019.

Art. 115. Ficam revogadas as Portarias nº 03/2017 e 03/2018, até então vigente nesta sede, revogando-se também eventuais determinações em contrário emanadas anteriormente.

Art. 116. Afixe-se cópia no local de avisos desta Vara, ou Fórum, para o conhecimento e a consulta de todos. Dê-se ciência, ainda, aos funcionários e estagiários do Cartório ou Secretaria, bem como ao Distribuidor. Remeta-se cópia ao Ministério Público local e ao Presidente da Subseção Local da Ordem dos Advogados do Brasil. É dispensada a remessa de cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do Ofício Circular nº 34/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São João do Triunfo, 29 de novembro de 2021.

Gyordano B. W. Bordignon
Juiz de Direito